



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076148-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante ROSÂNGELA DE FÁTIMA FRANCO SOARES, é agravado VALDEMIR DE SOUZA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2076148-47.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSÂNGELA DE FÁTIMA FRANCO SOARES

AGRAVADO: VALDEMIR DE SOUZA SOARES

COMARCA: BOTUCATU

JUIZ: MARCUS VINICIUS BACHIEGA

AÇÃO: CONDOMÍNIO

VOTO Nº 51369

PENHORA – VALORES EM CONTA – ALEGAÇÃO DE
VENDA DE BEM DE FAMÍLIA – NEXO CAUSAL NÃO
COMPROVADO – DECISÃO CONFIRMADA – AGRAVO
NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que afastou alegação de impenhorabilidade de valores relativos a venda de imóvel, considerado bem de família; sustenta a parte Agravante que os valores constrictos foram obtidos com a venda de bem residencial, destinados à aquisição de nova moradia para o núcleo familiar, de modo que de rigor o afastamento da penhora.

Recurso com processamento bastante; contraminuta a fls. 35/109.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; ver que a tal impenhorabilidade dos valores em conta está condicionada à demonstração de que tais dinheiros apresentam pertinência com a alienação do bem de família; aqui a Agravante não apresentou documentação hábil por comprovar essa destinação, não bastando a mera alegação nesse sentido, prova essa por sinal de fácil produção.

Conforme bem apontado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, nem foram apresentados extratos das contas em que houve a constrição, observando-se que os valores atinentes à alienação foram depositados em conta diversa daquela em que localizados os

valores - sem nexos causal portanto.

Demais disso, este Desembargo tem se posicionado no sentido de que a proteção conferida ao bem de família, e aquele sub-rogado em seu lugar, não se estende de forma irrestrita ao produto de sua alienação, exigindo-se prova concreta da natureza desses valores – prova essa não realizada.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica